

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1791515 - SP (2019/0007196-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NELSON JOSE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : TIAGO ANDRÉ DE OLIVEIRA - SP258866
THIAGO DE ALCÂNTARA VITALE FERREIRA -
SP258870
KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA -
SP292797
AGRAVADO : UNIMED DE JUNDIAI COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO - SP334133
PEDRO VIEIRA DE BARROS NETO E OUTRO(S) -
SP387670

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/2015). RESCISÃO DO PLANO ENTRE A OPERADORA E A EX-EMPREGADORA. PRETENSÃO DO DEMANDANTE DE MANUTENÇÃO DO PLANO NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA E PAGAMENTO. PRETENSÃO DE ESCOLHER A OPERADORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Controvérsia que cinge-se a determinar se ao ex-empregado deve ser assegurada a sua manutenção como beneficiário de plano de saúde coletivo extinto por resilição de iniciativa da empregadora estipulante.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, cancelado o contrato de plano de saúde coletivo, não há fundamento legal para obrigar a seguradora a manter o ex-empregado da estipulante no plano de saúde coletivo extinto, com as mesmas condições e valores anteriormente vigentes.

3. O segurado que tiver interesse em manter os serviços assistenciais da antiga operadora tem o direito de migrar para seguro saúde individual ou familiar, sem imposição de novos prazos de carência, o que implica, porém, aceitar as novas regras e encargos inerentes à essa modalidade contratual.

4. Precedentes específicos das Turmas de Direito Privado do STJ.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.791.515 - SP (2019/0007196-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NELSON JOSE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : TIAGO ANDRÉ DE OLIVEIRA - SP258866
THIAGO DE ALCÂNTARA VITALE FERREIRA - SP258870
KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP292797
AGRAVADO : UNIMED DE JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO - SP334133
PEDRO VIEIRA DE BARROS NETO E OUTRO(S) -
SP387670

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por NELSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE contra a decisão de fls. 236/268, na qual neguei provimento ao seu recurso especial.

Em suas razões (fls. 271/279), o agravante invoca a aplicação do art. 31, da Lei n.º 9.656/98, argumentando que possui o direito de ser mantido junto à operadora do plano de saúde, na medida em que, quando da rescisão do contrato de trabalho, já havia contribuído pelo período mínimo de 10 anos, bem como que a lei lhe faculta escolher se permanecerá ou não vinculado ao contrato original. Postulou o provimento.

Impugnação às fls. 283/290.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.791.515 - SP (2019/0007196-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NELSON JOSE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : TIAGO ANDRÉ DE OLIVEIRA - SP258866
THIAGO DE ALCÂNTARA VITALE FERREIRA - SP258870
KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP292797
AGRAVADO : UNIMED DE JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO - SP334133
PEDRO VIEIRA DE BARROS NETO E OUTRO(S) -
SP387670

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/2015). RESCISÃO DO PLANO ENTRE A OPERADORA E A EX-EMPREGADORA. PRETENSÃO DO DEMANDANTE DE MANUTENÇÃO DO PLANO NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA E PAGAMENTO. PRETENSÃO DE ESCOLHER A OPERADORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Controvérsia que cinge-se a determinar se ao ex-empregado deve ser assegurada a sua manutenção como beneficiário de plano de saúde coletivo extinto por resilição de iniciativa da empregadora estipulante.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, cancelado o contrato de plano de saúde coletivo, não há fundamento legal para obrigar a seguradora a manter o ex-empregado da estipulante no plano de saúde coletivo extinto, com as mesmas condições e valores anteriormente vigentes.

3. O segurado que tiver interesse em manter os serviços assistenciais da antiga operadora tem o direito de migrar para seguro saúde individual ou familiar, sem imposição de novos prazos de carência, o que implica, porém, aceitar as novas regras e encargos inerentes à essa modalidade contratual.

4. Precedentes específicos das Turmas de Direito Privado do STJ.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

Em que pesem as alegações do agravante, as razões do agravo não trazem argumentos capazes de alterar o julgado.

Na espécie houve a rescisão do contrato coletivo de plano de saúde firmado entre a operadora do seguro (UNIMED DE JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO) e a empregadora do recorrido e estipulante do plano (VIA VAREJO S/A), circunstância distinta, portanto, daquela em que o segurado possui o direito de permanecer no seguro depois de ter extinto o seu vínculo empregatício com a entidade patronal.

De acordo com o art. 31 da Lei 9.656/1998, ao aposentado que contribuir para plano privado de assistência à saúde, *"em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral"*.

A lei não lhe assegura, contudo, o direito de escolher a seguradora em que deve ser mantido como beneficiário, já que se trata de plano coletivo empresarial.

É cediço que o ex-empregado integra um conjunto de beneficiários de plano de saúde e é com base nessa coletividade, que é estabelecido o plano coletivo, com o cálculo da contribuição e eventuais reajustes.

Desse modo, diante da particularidade de cada caso, não há como obrigar uma seguradora a manter a condição de beneficiário de ex-empregado aposentado se o plano de saúde a que ele estava vinculado já foi extinto. Em regra, é o

empregador que tem responsabilidade de manter o ex-empregado aposentado no plano de saúde.

Impende salientar que no julgamento do REsp 1.280.908/SP, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, cujo acórdão foi publicado no DJe de 6/4/2015, acompanhei o voto do Relator, que consignou que não há como obrigar a seguradora a manter a condição de beneficiário do ex-empregado, em face da rescisão do plano.

Eis a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO E EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 31 DA LEI 9.656/1998. INTERPRETAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS PARA PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE OFERECIDO PELO EMPREGADOR. ASSUNÇÃO INTEGRAL DA CONTRIBUIÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. DIREITO À MANUTENÇÃO AO PLANO EMPRESARIAL. PRETENSÃO DE ESCOLHER A OPERADORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

2. Não cabe a análise de violação de artigos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor se a matéria não foi objeto de debate e deliberação pela Corte de origem. Súmula n. 282/STF.

3. O art. 83 da Lei n. 9.656/1998 não autoriza, por si só, que o ex-empregado aposentado opte por manter-se vinculado à seguradora que mantinha vínculo com a antiga empresa empregadora se houve a rescisão do respectivo contrato. O comando legal é direcionado para a empresa empregadora, e não para a seguradora, de modo que não se pode impor à prestadora privada de assistência à saúde a manutenção de beneficiário em seus quadros com base nas regras antes pactuadas para o plano coletivo empresarial já extinto.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Também nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO

EMPRESARIAL. DENÚNCIA DO CONTRATO PELA OPERADORA. RESCISÃO UNILATERAL. LEGALIDADE. MIGRAÇÃO DE USUÁRIO PARA PLANO INDIVIDUAL. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS. PREÇO DAS MENSALIDADES. ADAPTAÇÃO AOS VALORES DE MERCADO. REGIME E TIPO CONTRATUAIS DIVERSOS. RELEVÂNCIA DA ATUÁRIA E DA MASSA DE BENEFICIÁRIOS.

1. *Cinge-se a controvérsia a saber se a migração do beneficiário do plano coletivo empresarial extinto para o plano individual ou familiar enseja não somente a portabilidade de carências e a compatibilidade de cobertura assistencial, mas também a preservação dos valores das mensalidades então praticados.*

2. *Os planos de saúde variam segundo o regime e o tipo de contratação: (i) individual ou familiar, (ii) coletivo empresarial e (iii) coletivo por adesão (arts. 16, VII, da Lei nº 9.656/1998 e 3º, 5º e 9º da RN nº 195/2009 da ANS), havendo diferenças, entre eles, na atuária e na formação de preços dos serviços da saúde suplementar.*

3. *No plano coletivo empresarial, a empresa ou o órgão público tem condições de apurar, na fase pré-contratual, qual é a massa de usuários que será coberta, pois dispõe de dados dos empregados ou servidores, como a idade e a condição médica do grupo. Diante disso, considerando-se a atuária mais precisa, pode ser oferecida uma mensalidade inferior àquela praticada aos planos individuais.*

4. *Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos podem ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias (art. 17, parágrafo único, da RN nº 195/2009 da ANS). A vedação de suspensão e de rescisão unilateral prevista no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998 aplica-se somente aos contratos individuais ou familiares.*

5. *A migração ou a portabilidade de carências na hipótese de rescisão de contrato de plano de saúde coletivo empresarial foi regulamentada pela Resolução CONSU nº 19/1999, que dispôs sobre a absorção do universo de consumidores pelas operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde que operam ou administram planos coletivos que vierem a ser liquidados ou encerrados. A RN nº 186/2009 e a RN nº 254/2011 da ANS incidem apenas nos planos coletivos por adesão ou nos individuais.*

6. *Não há falar em manutenção do mesmo valor das mensalidades aos beneficiários que migram do plano coletivo empresarial para o plano individual, haja vista as peculiaridades de cada regime e tipo contratual (atuarial e massa de beneficiários), que geram preços diferenciados. O que deve ser evitado é a abusividade, tomando-se como referência o valor de mercado da modalidade contratual.*

7. Nos casos de denúncia unilateral do contrato de plano de saúde coletivo empresarial, é recomendável ao empregador promover a pactuação de nova avença com outra operadora, evitando, assim, prejuízos aos seus empregados, pois não precisarão se socorrer da migração a planos individuais, de custos mais elevados.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1.471.569/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016);

Seguindo a mesma linha, confira-se o seguinte aresto da QUARTA TURMA desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível a rescisão unilateral do contrato coletivo de saúde, uma vez que a norma inserta no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares" (AgRg no REsp n. 1.477.859/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 25/5/2015).

2. O art. 30 da Lei n. 9.656/1998 incide apenas nos casos em que o empregado tem seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa e deseja permanecer no plano, e não quando o próprio empregador rescinde o contrato com a operadora do seguro-saúde.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 51.473/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 14/10/2015)

Dessarte, a manutenção do *decisum* agravado é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.791.515 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0007196-6

Número de Origem:
10145665820158260309

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO - SP334133

PEDRO VIEIRA DE BARROS NETO E OUTRO(S) - SP387670

RECORRIDO : NELSON JOSE DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : TIAGO ANDRÉ DE OLIVEIRA - SP258866

THIAGO DE ALCÂNTARA VITALE FERREIRA - SP258870

KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP292797

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON JOSE DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : TIAGO ANDRÉ DE OLIVEIRA - SP258866

THIAGO DE ALCÂNTARA VITALE FERREIRA - SP258870

KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP292797

AGRAVADO : UNIMED DE JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO - SP334133

PEDRO VIEIRA DE BARROS NETO E OUTRO(S) - SP387670

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020